



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716783 - SP(2024/0281503-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OLACYR FRANCISCO DE MORAES - ESPÓLIO
REPR. POR : ERNESTO VALDOMIRO POSSARI - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : MARCOS AUGUSTO DE MORAES
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA DE MOARES
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA - SP267454
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
ADVOGADA : ANA LUÍSA PORTO BORGES - SP135447
INTERES. : CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO-SURPRESA E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. MULTA E HONORÁRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A decisão do Tribunal de origem não configurou decisão-surpresa ou violação ao contraditório, pois houve prévia manifestação do executado sobre a penhora, conforme registrado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. A questão relativa à violação dos arts. 475-J do CPC/1973 e 523, § 1º, do CPC/2015, quanto à ausência de intimação do devedor para pagamento voluntário em 15 dias, ainda se encontra pendente de análise pelo Juízo de primeiro grau, não podendo ser objeto de deliberação pelo STJ, sob pena de supressão de instância. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716783 - SP(2024/0281503-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OLACYR FRANCISCO DE MORAES - ESPÓLIO
REPR. POR : ERNESTO VALDOMIRO POSSARI - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : MARCOS AUGUSTO DE MORAES
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA DE MOARES
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA - SP267454
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
ADVOGADA : ANA LUÍSA PORTO BORGES - SP135447
INTERES. : CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO-SURPRESA E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. MULTA E HONORÁRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A decisão do Tribunal de origem não configurou decisão-surpresa ou violação ao contraditório, pois houve prévia manifestação do executado sobre a penhora, conforme registrado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. A questão relativa à violação dos arts. 475-J do CPC/1973 e 523, § 1º, do CPC/2015, quanto à ausência de intimação do devedor para pagamento voluntário em 15 dias, ainda se encontra pendente de análise pelo Juízo de primeiro grau, não podendo ser objeto de deliberação pelo STJ, sob pena de supressão de instância. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por ESPÓLIO DE OLACYR FRANCISCO DE MORAES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de excesso de execução ainda não apreciada. Inexistência de impedimento à penhora. Inexistência de óbice à incidência da multa pela

ausência de pagamento voluntário. Multa incidente apenas sobre a parcela que não vier a ser reconhecida como excessiva, se o caso. Decisão mantida. Recurso não provido.” (e-STJ, fls. 38-41)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 58-61).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 10 do Código de Processo Civil, pois teria havido decisão surpresa e ofensa ao contraditório, ao se deferir a penhora e fixar o valor da dívida com base em cálculo unilateral, sem prévia oportunidade de impugnação pelo executado.

(ii) art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 e art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pois a multa e os honorários de 10% teriam sido admitidos sem a necessária intimação do devedor, na pessoa de seus advogados, para pagamento voluntário em 15 dias, em desconformidade com o Tema Repetitivo 536 do Superior Tribunal de Justiça.

Ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 85-89).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o ESPÓLIO DE OLACYR FRANCISCO DE MORAES interpõe agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a penhora de imóvel e fixou a garantia da dívida, alegando decisão surpresa, violação ao contraditório (art. 10 do CPC), acolhimento indevido de memória de cálculo com multa e honorários do art. 475-J do CPC/1973 e do art. 523, § 1º, do CPC/2015 sem a prévia intimação para pagamento. Requer a baixa da penhora e a reforma da decisão.

A decisão de primeiro grau deferiu a penhora do imóvel e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo executado, mantendo o ato construtivo no cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 39-41).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, afastou a tese de decisão surpresa por haver prévia manifestação sobre a penhora, e afirmou não haver óbice, aprioristicamente, à incidência da multa do art. 475-J do CPC/1973 (art. 523, § 1º, do CPC/2015), ressalvada a exclusão sobre eventual parcela reconhecida como excessiva; em seguida, rejeitou os embargos de declaração por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 38-41 e 58-61).

Pois bem. De início, verifica-se que o agravo em recurso especial interposto é tempestivo, bem ainda que o(a) advogado(a) que o protocolou em favor da parte recorrente encontrava-se devidamente habilitado(a) nos autos, com poderes outorgados em instrumento procuratório acostado. Por outro lado, o agravo em recurso especial impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada de inadmissibilidade do recurso especial, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do STJ (*“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*).

Nesses termos, ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, **passa-se ao exame do recurso especial.**

Conforme relatório acima realizado, a parte recorrente inicialmente sustentou (i) violação ao art. 10 do Código de Processo Civil, pois teria havido decisão surpresa e ofensa ao contraditório, ao se deferir a penhora e fixar o valor da dívida com base em cálculo unilateral, sem prévia oportunidade de impugnação pelo executado.

Outrossim, de igual modo, arguiu (ii) violação aos arts. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 e art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pois a multa e os honorários de 10% teriam sido admitidos sem a necessária intimação do devedor, na pessoa de seus advogados, para pagamento voluntário em 15 dias, em desconformidade com o Tema Repetitivo 536 do Superior Tribunal de Justiça.

A irresignação da parte recorrente não merece acolhida, no entanto.

Com efeito, relativamente à primeira alegação de ocorrência de decisão surpresa e ofensa ao contraditório, muito embora a parte recorrente tenha assentado a existência de decisão deferindo a penhora e fixando o valor da dívida com base em cálculo unilateral, sem oportunidade de prévia impugnação pela parte, o Tribunal de origem descreveu que *"a decisão proferida pelo juízo de origem e ora agravada envolve, apenas e tão somente, penhora de imóvel. Nada mais. E sobre essa questão, o agravante manifestou-se previamente (v. impugnação à penhora de fls. 1.579/1.591 dos autos de origem), não sendo possível nem sequer cogitar de violação do princípio do contraditório"*.

Ora, pontificando a decisão vergastada a regularidade da intimação, não há que se falar em decisão surpresa ou ofensa ao contraditório quanto a esse ponto, o que se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal, acarretando a incidência da Súmula 83 do STJ. Nesse sentido, veja-se o julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...) 2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, se o contrato de locação, no caso concreto, é título executivo apto a embasar a execução, e se o acórdão recorrido incorreu em decisão-surpresa e violação ao princípio da congruência ou adstrição.

(...)

4. A decisão do Tribunal de origem não configurou decisão-surpresa ou violação ao princípio da congruência, ou da adstrição, pois, além de a matéria ter sido alegada na petição inicial e oportunizado o contraditório, a solução adotada decorreu da interpretação sistemática dos pedidos, estando inserida no âmbito do desdobramento causal da controvérsia.

(...)

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.825.383/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025.)

Por outro lado, quanto à arguição de violação aos arts. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 e art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, é de se observar que o Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração, asseverou que a matéria ainda se encontra *sub judice* no Juízo de 1º grau. Veja-se:

"Quanto à alegação do embargante de que, no caso concreto, o cumprimento provisório foi iniciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e a incidência da multa foi então afastada, observo que essa questão já foi recebida pelo próprio juízo de origem como exceção de pré-executividade e ainda está pendente de análise por ele (cf. decisão de fls. 1.972 dos autos n. 0051639-49.2003.8.26.0100/02, item 4.4). Logo, quanto ao seu mérito não pode haver manifestação desta Câmara nesta oportunidade, inclusive sob pena de supressão de instância. O embargante deverá aguardar pronunciamento do juízo de primeiro grau de jurisdição.

Ora, é certo que o entendimento de que a "impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem não pode ser objeto de deliberação, sob pena de supressão de instância" corresponde à segura linha jurisprudencial desta Corte, acarretando, igualmente, a incidência da Súmula 83 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, máxime porque a análise acerca da violação ou não da coisa julgada não pode ser apreciado sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Precedentes.

3. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, não pode ser objeto de deliberação, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1931075 PR 2021/0204810-8, Relator.: Ministro **MARCO BUZZI**, Data de Julgamento: 08/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023)

De mais a mais, o exame das matérias ainda em discussão no âmbito das instâncias ordinárias representaria reexame e reavaliação indevida de todo o contexto probatório dos autos já examinado pelo Tribunal de origem, com incursão nos fatos e na prova produzida, o que, porém, se mostra igualmente vedado à luz da Súmula 7 do STJ (Súmula 7 / STJ - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). A propósito, confira-se o julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. REPARAÇÃO PELA RESCISÃO PREMATURA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PREVISTA NO AJUSTE. REEXAME. SÚMULA 5/STJ. PROPOSTA DE ADITIVO POR MEIO ELETRÔNICO. ADESÃO DA PARTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) 3. A Corte local registrou que a pretensão de reparação pela rescisão antecipada do contrato possui fundamento em proposta de alteração contratual enviada por meio eletrônico, com a qual a parte ora recorrente concordou. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das

provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.579.291/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.716.783 / SP

Número Registro: 2024/0281503-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00516394920038260100 20230001088201 20240000072529 22313360420238260000
2231336042023826000050000 22899356720228260000 516394920038260100
516394920038260100583002003051639 5163949200382601005830020030516398342003
583002003051639

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLACYR FRANCISCO DE MORAES - ESPÓLIO

REPR. POR : ERNESTO VALDOMIRO POSSARI - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : MARCOS AUGUSTO DE MORAES

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA DE MOARES

ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854

HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA - SP267454

AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA

ADVOGADA : ANA LUÍSA PORTO BORGES - SP135447

INTERES. : CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026